Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1244/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16282/2014
PROTOCOLO	**:** 1547801
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N˚ 22.672/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CONVENIADO	**:** LIGA DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS DE CAMPO GRANDE
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO - DESPESAS CARNAVALESCAS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho e a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22.672/14 celebrado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande, MS.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 22.672/14 celebrado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande*, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando o repasse às escolas de samba para custear as despesas carnavalescas em Campo Grande no ano de 2014 de acordo com o Plano de Trabalho de f. 13.

Através do Ofício nº 1754/14 o Ordenador da Despesa e Diretor Presidente da Fundação, Sr. Américo Ferreira Calheiros, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 121).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação e conclui que a prestação de contas do Convênio foi feita em conformidade com a legislação aplicável, em especial o Decreto Estadual 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07, dentre outras (ANA 2877/15 – f. 315).

O Ministério Público de Contas, igualmente entendeu pela regularidade nas contas do Convênio 22.672/14, nos termos do Parecer nº 13369/15 de f. 319.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 180.000,00 – e o valor da UFERMS (R$18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (14/02/14) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande* teve como objeto o repasse às escolas de samba para custear as despesas carnavalescas em Campo Grande no ano de 2014, sendo que o valor repassado pela Concedente foi de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 1/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 22.672	-	R$ 180.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 180.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 73,11
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 180.073,11
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 179.752,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 303)	-	R$ 321,11

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho (f. 13) e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo parcialmente as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.672/14 celebrado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande* como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por estar de acordo com o que prevê o Decreto Estadual 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/2007 e a Lei Complementar 101/2000, bem como as Leis Federais 4.320/64 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22.672/14.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/HON